A C Ó R D Ã O

TC-016179.989.24-9 (ref. TC-014155.989.16-3)

Recorrente: Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016, pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde à Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF) e Urbano Bahamonde Manso (Diretor-Presidente da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 10/07/24, na parte que julgou irregular a prestação de contas no montante de R$2.649.461,91, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Bruno Soares de Alvarenga (OAB/SP nº 222.420) e Priscila de Carvalho Corazza Pamio (OAB/SP nº 200.045).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SEM PREVISÃO NO PLANO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE RESSARCIMENTO DO VALOR CUJO VÍNCULO DIRETO COM O OBJETO DO CONVÊNIO NÃO É EVIDENCIADO. VALORES NÃO AUFERIDOS COM RENDIMENTO FINANCEIRO NÃO SÃO PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO. CANCELAMENTO PARCIAL DO MONTANTE A SER DEVOLVIDO AOS COFRES ESTADUAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário, conheceu do Recurso Ordinário interposto, e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, alterando-se a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9V90-20X6-6VBK-5Q04

decisão, cancelar a determinação de restituição ao erário da parcela de R$ 18.581,75 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente a "ausência de aplicação financeira", mas mantendo-se a irregularidade e a ordem de devolução de R$ 2.630.880,16 (dois milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e oitenta reais e dezesseis centavos).

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas "ad hoc" – Rafael Neubern Demarchi Costa.
Procurador-Chefe da Fazenda do Estado – Denis Dela Vedova Gomes

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9V90-20X6-6VBK-5Q04